

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 350, publicada no D.O.U. de 31/5/2021, Seção 1, Pág. 87.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário FACISA (UNIFACISA), com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201714488		
PARECER CNE/CES Nº: 160/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do Centro Universitário FACISA (UNIFACISA), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), com sede na avenida senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, bairro Itararé, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201714488	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	891	
<i>CNPJ</i>	02.108.023/0001-40	
<i>Razão Social</i>	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA - CESED	
<i>Endereço</i>	AVENIDA SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, Nº 1901, BAIRRO ITARARÉ, MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE / PB, CEP 58411020	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	1334	
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACISA	
<i>Sigla</i>	UNIFACISA	
<i>Endereço Sede</i>	AVENIDA SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, Nº 1901, BAIRRO ITARARÉ, MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE / PB, CEP 58411020	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>

<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2015
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	-	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>IGC Contínuo</i>	2.7347	2018

Não existem processos de autorização EaD vinculados a este de credenciamento EaD, por se tratar de IES com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 30/11/2017, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 140755), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, 1901, Bairro Itararé, Campina Grande/PB e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i> <i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>5,00</i>

<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,80
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,88
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,91
<i>Conceito Final Faixa</i>	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO

Com relação a fase manifestação, a SERES foi favorável à impugnação do Relatório de Avaliação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

A SERES, impugnou o relatório de avaliação em relação aos indicadores 2.6, 5.7 e 5.14, indicando haver incoerências entre os conceitos atribuídos e as justificativas apresentadas pelos avaliadores, à luz do Instrumento de Avaliação Institucional Externa. Por sua vez, a IES optou por não apresentar Manifestação de Contrarrazões à impugnação da SERES/MEC, da mesma forma que não apresentara impugnação ao Relatório de Avaliação.

A CTAA não reformou os conceitos dos indicadores 5.7 e 5.14, permanecendo inalterados, isto é ambos continuam com o conceito 5. Já com relação ao indicador 2.6 a CTAA manifestou-se pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, nos seguintes termos:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifestou-se por conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se de 5 para 3, o conceito atribuído ao indicador 2.6.

O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação: 163398), apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencadas a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo/Conceito Final</i>	
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,67
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,80
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,88
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,81
<i>Conceito Final Faixa</i>	5

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 21/05/2019 a 25/05/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº140755, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

c. Da análise do mérito

Após análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

a) da mantenedora, os elencados abaixo:

certidão Conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada;

b) da mantida, os elencados abaixo:

plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes:

laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente.

Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência. Na resposta, a IES apresentou todos os documentos solicitados, a exceção do laudo de segurança predial. Ao invés deste documento, a Instituição apresentou o protocolo (Processo VC nº 04023/2021) junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Com relação a situação descrita acima, o parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU que traz elucidação a situação similar ao caso em voga e para não penalizar a Instituição, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo emitido por órgão público que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, nos termos da legislação vigente.

Deve-se atentar para o fato de a avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que consta no processo como sede. Segundo o relatório da comissão, Em 2003 foram criados os cursos de Arquitetura e Urbanismo e Sistemas de informação, o que aumentou a base de alunos da Instituição. Este crescimento foi determinante para que sua Mantenedora investisse na concepção e implantação de um campus maior e melhor sob todos os aspectos. No mesmo ano o CESED adquiriu e iniciou as obras do seu terceiro e atual campus, localizado à Rua Senador Argemiro de Figueiredo, 1901 do bairro Itararé, que seria inaugurado em 2005.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 2 do título 4 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito maior que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no quadro 2 do título 4 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Atendimento parcial, conforme consta das considerações da SERES no título 5.c – análise do mérito.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos EaD, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201714488</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>1334</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO FACISA</i>
<i>Sigla</i>	<i>UNIFACISA</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>AVENIDA SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, Nº 1901, BAIRRO ITARARÉ, MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE / PB, CEP 58411020</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>891</i>
<i>CNPJ</i>	<i>02.108.023/0001-40</i>
<i>Razão Social</i>	<i>CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA - CESED</i>
<i>Endereço</i>	<i>AVENIDA SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, Nº 1901, BAIRRO ITARARÉ, MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE / PB, CEP 58411020</i>

Considerações do Relator

Processo com convergência regulatória no âmbito do MEC. O presente Relator ratifica as análises exaradas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário FACISA (UNIFACISA), com sede na Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, bairro Itararé, no município de Campina Grande, no estado

da Paraíba, mantido pelo CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 17 de março de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente